

Projeto de Lei nº 4718/2020, que institui o processo judicial de regularização fundiária (autoria: Senador Marcos Rogério)

Michel François Drizul Havrenne, doutor em direito econômico pela USP, professor de direito e procurador da República, ex-procurador federal junto ao INCRA.

Roteiro da apresentação



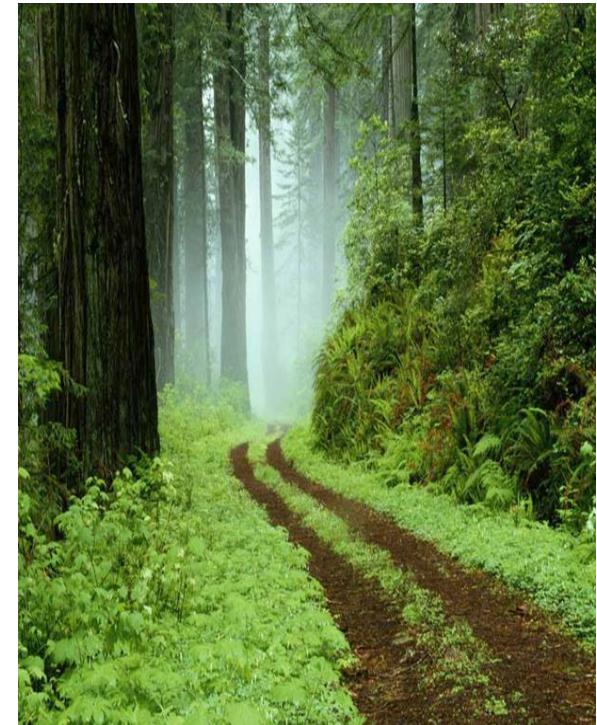
- ▶ Conceito de regularização fundiária rural
- ▶ Bases constitucionais da regularização fundiária
- ▶ Regularização fundiária rural como elemento da reforma agrária
- ▶ Breve histórico da regularização fundiária
- ▶ Regularização fundiária na Amazônia Legal
- ▶ Projeto de Lei nº 4718/2020
- ▶ Análise do MPF

Conceito de regularização fundiária rural

- ▶ Sentido amplo: política de Estado de arrecadação de terras que descumpram a função social, as quais serão posteriormente destinadas a pessoas com vocação agrícola.
- ▶ Sentido estrito: conjunto de medidas voltado à titulação de trabalhadores rurais, sendo que o título irá proporcionar o acesso a políticas públicas essenciais, como financiamentos agrícolas e programas de incentivo à produção no campo.

Bases constitucionais da regularização fundiária rural

- ▶ Dignidade da pessoa humana
- ▶ Erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais
- ▶ Isonomia
- ▶ Função social da propriedade
- ▶ Justiça social
- ▶ Desenvolvimento sustentável
- ▶ Segurança jurídica



Regularização fundiária como elemento da reforma agrária

- ▶ Art.1º, §1º, da Lei 4.504/64 – considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição de terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça agrária e ao aumento de produtividade.
- ▶ Objetivos da reforma agrária – art. 16 da Lei 4504/64 – A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.”
- ▶ Modificação da estrutura agrária. É política de Estado e não de governo.
- ▶ os beneficiários dos imóveis rurais para fins de reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos (art. 189 da CF/88).
- ▶ Processo de seleção de beneficiários – arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93.
- ▶ Compromisso de os beneficiários não cederem o uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 anos, bem como o de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar (art. 21).

Regularização fundiária como elemento da reforma agrária

- ▶ Eliminação do latifúndio improutivo e substituição por pequenas e médias propriedades que cumpram a função social.
- ▶ Instrumentos da reforma agrária: ITR progressivo (art. 153,§4º,I), desapropriação-sanção (arts. 184 e 186), destinação às terras devolutas (art. 188), usucapião especial agrária (art. 191), confisco de terras com culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração do trabalho escravo (art. 243).
- ▶ Ao lado destes instrumentos, tem-se a regularização de ocupações incidentes em imóveis rurais, com nenhuma ou pouca utilização, por pequenos e médios trabalhadores rurais.
- ▶ Sentido lato: arrecadação de terras ao patrimônio público, que devem ser destinadas a particulares comprometidos em conferir um uso social às terras.
- ▶ Sentido específico: titulação das terras públicas aos particulares.

Breve histórico da regularização fundiária rural

- ▶ Descobrimento do Brasil (1500) – sistema de capitania hereditárias.
- ▶ Período de sesmarias – 20.11.1530 – carta patente a Martim Afonso de Souza.
- ▶ Espírito latifundiário acelerou-se com o regimento de Tomé de Souza de 1548, nas concessões de terras para a construção de engenhos de açúcar.
- ▶ As sesmarias eram concedidas aos fidalgos e homens de distinção.
- ▶ Muitas vezes, os colonizadores preferiam apossar-se de um pedaço de terra do que ir ao rei solicitar a concessão de uma sesmaria.

Breve histórico da regularização fundiária rural

- ▶ 1695- necessidade de pagamento de foro ou pensão pelas sesmarias- fortalecimento do caráter dominialista.
- ▶ Os estrangeiros, antes de 25.11.1809, não podiam obter sesmarias.
- ▶ O sistema de sesmarias asfixiou quem buscava cultivar de forma independente as terras. Gerou um sistema de apossamento de terras pelos colonos.
- ▶ Resolução de 17.07.1822- pôs fim ao regime de sesmarias, iniciando-se o regime de posses.
- ▶ Fim do regime de sesmarias se deu praticamente ao mesmo tempo da Independência do Brasil (7.9.1822).
- ▶ Regime de posses- Estado sai de cena, sendo que a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio.
- ▶ Compras e vendas irregulares que se multiplicaram.
- ▶ Falta de título de propriedade expedido pelas autoridades.

Breve histórico da regularização fundiária rural

- ▶ 1850- Lei de Terras (Lei 601) – termina o regime de posses no Brasil- instrumento jurídico que deu as bases da regularização fundiária.
- ▶ Ratificação formal das posses, com o reconhecimento da propriedade do posseiro.
- ▶ O Estado passa a ser o mediador da venda de terras, estabelecendo relação diferente do que ocorria no começo da colonização, em que a terra era vista como patrimônio do rei. Agora, a terra liga-se a poder econômico.
- ▶ Buscou identificar e retomar as terras devolutas e dar início a um cadastramento de imóveis.
- ▶ Dois elementos eram necessários a concessão de terras no império: contrato e título.
- ▶ Tal formalidade dava mais segurança jurídica ao negócio e foi incorporada no CC/16, por Clóvis Bevilacqua.

Regularização fundiária rural

- ▶ CF/88 não define expressamente o que é a regularização fundiária.
- ▶ Conceito doutrinário (mais restrito) – regularização de áreas públicas ocupadas de maneira indevida, com o dever do Estado de promover a regularização, por meio da concessão de um título.
- ▶ Regularização fundiária na Amazônia Legal – contempla os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e parte dos Estados de Tocantins e Goiás e Maranhão.
- ▶ Diplomas jurídicos mais importantes: CF/88, Lei 11.952/09.

Antecedentes à Lei 11.952/09 – Breve histórico

- ▶ Medida Provisória 458, de 10 de fevereiro de 2009 – instituiu um novo regramento normativo sobre a “regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal”.
- ▶ Deu as bases do arcabouço jurídico do **Programa Terra Legal** – objetiva regular a implantação de modelos de produção sustentável na Amazônia.
- ▶ Objetivo do Terra Legal – regularizar as ocupações legítimas de pequenos produtores e das comunidades locais.
- ▶ Lei 11.952/09 foi fruto da conversão da MP 458/2009.

Regularização Fundiária Rural

- ▶ Requisitos para a regularização fundiária rural (art. 5º).
- ▶ **Requisitos objetivos:** a) praticar cultura efetiva; b) comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;
- ▶ **Requisitos subjetivos:** a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; c) não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo órgão competente.

Áreas não passíveis de regularização fundiária rural

- ▶ Art. 4º da Lei 11.952/09– Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:
 - I – reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;
 - II – tradicionalmente ocupadas por população indígena;
 - III – de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou
 - IV – que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do [art. 20 da Constituição Federal](#), poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. [\(Vide ADIN nº 4.269\)](#)

ADI promovida pela PGR contra alterações de dispositivos da Lei

- ▶ ADI 4269 promovida pela então Procuradora-Geral em Exercício, Dra. Deborah Duprat.
- ▶ Pontos discutidos nesta ADI decididos pelo STF- O plenário do STF, em 18/10/2017, decidiu que não é possível regularizar terras de quilombolas em favor de terceiros; e decidiu que somente de forma fundamentada poderia ocorrer a dispensa de vistoria prévia para regularização de pequenas propriedades rurais.

Papel do MPF

- ▶ Art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 aduz que ao *parquet* incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- ▶ Análise da legalidade e do atendimento ao interesse público.



Atuação do MPF na regularização fundiária rural

- ▶ Verificação da implementação de tal política no âmbito da Administração Pública Federal, e se estão sendo respeitados o desenvolvimento socioeconômico, a proteção do meio ambiente, a proteção das minorias e a erradicação da pobreza.
- ▶ Mecanismos de atuação: procedimentos, notificações, ação civil pública, ADI, participação em audiência públicas etc (art. 129 da CF/88).

Projeto de lei nº 4718/2020

- ▶ Objetivo: instaurar processo judicial de regularização fundiária rural.
- ▶ Informações solicitadas pelo MPF (Ofício nº 17649/PR-SP/GABPR11-MFDH) ao INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário sobre referido projeto de lei.

Projeto de lei nº 4718/2020

- ▶ Resposta do INCRA (PARECER Nº 00007/2025/CGF/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU): 1) projeto de lei viola a separação de poderes, com a transferência de competências ao Poder Judiciário; 2) fragiliza o INCRA, que é o único órgão legitimado e capacitado para conduzir a política de regularização fundiária; 3) nessa ótica, deveria existir o fortalecimento da estrutura administrativa do INCRA e ampliação da capacidade operacional do INCRA;

Projeto de lei nº 4718/2020

- ▶ Resposta do INCRA (PARECER Nº 00007/2025/CGF/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU): 4) processo judicial de regularização fundiária proposto no PL não apresentaria análise de sensoriamento remoto nem o cruzamento de informações com outros bancos de dados públicos;

Projeto de lei nº 4718/2020

- ▶ Resposta do INCRA (PARECER Nº 00007/2025/CGF/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU): 5) o processo judicial de regularização fundiária seria significativamente mais frágil que o processo administrativo atualmente conduzido pelo INCRA; 6) Judiciário também é moroso; 7) mescla da regularização fundiária com eventual conflito possessório;

Projeto de lei nº 4718/2020

- ▶ Resposta do INCRA (PARECER Nº 00007/2025/CGF/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU): 8) o processo judicial de regularização fundiária deixa de observar outras questões apreciadas pelo INCRA em âmbito administrativo, como o interesse em destinar o imóvel a outra política pública, segundo deliberação da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais; 9) INCRA é contrário à aprovação do PL nº 4718/2020.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Do processo judicial de regularização fundiária
- ▶ Art. 30-A a 30-L.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-A. A regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante. Parágrafo único. A propositura da ação judicial de que trata o caput implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.
- ▶ Colocar alguma condição para o exercício da ação judicial - ex: após X anos, sem análise conclusiva do INCRA, pode-se ingressar com ação judicial de regularização fundiária.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-B. A ação de regularização fundiária é de **competência da Justiça Federal** e deverá ser proposta no **foro de situação do imóvel**, em Vara Federal cuja circunscrição abranja a região em que está localizado. §1º **Nos municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual**, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região. § 2º Nos casos em que for deferida a gratuidade da Justiça, será devida compensação financeira pela União aos Estados, a ser definida em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão do exercício da competência delegada de que trata o § 1º.
- ▶ A princípio, a competência delegada do processo civil não alcança a regularização fundiária rural, quando as terras forem federais (em nome do INCRA/União). Art. 109, §3º, CF/1988 – Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Nesse ponto, penso ser inconstitucional a proposição do PL. A mudança deveria ocorrer via Emenda Constitucional.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ A previsão contida no Art. 30-B. §1º do Projeto de Lei nº 4718, de 2020 **é inconstitucional**. A regra da competência delegada não se aplica a causas que envolvem o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). O INCRA é uma autarquia federal e, como tal, as ações em que for parte (autor, réu, assistente ou oponente) são de competência absoluta da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A exceção prevista no § 3º do art. 109 da CF, que permite o ajuizamento de ações na Justiça Estadual (competência delegada), é restrita a causas de natureza previdenciária e assistencial em que forem parte instituição de previdência social (como o INSS) e segurado. Portanto, qualquer ação que envolva o INCRA, independentemente do domicílio do autor ou da existência de vara federal na comarca, deve ser ajuizada perante a Justiça Federal. A jurisprudência estabelece que a competência para essas ações é absoluta da Justiça Federal, o que afasta a aplicação da competência delegada à Justiça Estadual. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema em diversos conflitos de competência, consolidando esse entendimento.<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=compet%C3%A3ncia+do+incra>

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-C. A Defensoria Pública da União ou do Estado poderá promover a ação judicial individual ou coletiva em favor de pessoas hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais.
- ▶ Análise: DPU legitimada no caso dos hipossuficientes – Justiça federal – art. 14 da Lei Orgânica da DPU (Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994). DPE somente se houver convênio com DPU.
- ▶ Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.
- ▶ § 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999) (...).

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-D. A petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente: I – cópia de documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente; II – qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais, inclusive o cadastro de pessoas físicas (CPF), do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro, com cópia de certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso; III – documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido; IV – declaração assinada pelo ocupante de que:a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público nos entes mencionados no § 1º do art. 5º desta Lei. V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; Parágrafo único. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso V do caput deste artigo que poderá ser produzido por meio de prova pericial a ser determinada pelo juízo.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Análise do art. 30-D- repetição arts. 5º a 10 da Lei nº 11952/2009

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-E. Na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar: I – se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária nos termos do art. 3º e 4º desta Lei; II – no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área; III – se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra; IV – se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros; V – se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação; VI – o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ § 1º Na hipótese de concessão de justiça gratuita com produção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio pericial, o juiz deferirá prazo único e comum de 30 (trinta) dias para que o Incra e a União se manifestem sobre o laudo pericial e para que apresentem as informações contidas nos incisos do caput deste artigo.
- ▶ § 2º Identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.
- ▶ § 3º Caso as informações relacionadas nos incisos do caput deste artigo não sejam prestadas ou sejam prestadas de forma incompleta por ocasião da contestação, o juiz determinará prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas ou complementadas pelos órgãos competentes, sob pena de multa prevista no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das sanções administrativas, criminais, civis e processuais cabíveis.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Análise- o INCRA alega que já existe a previsão acordo ou de disputa judicial, no art. 7º do Decreto 10.592/2020 e art. 23 da IN INCRA nº 104/2021. Tratar-se-ia de replicação do Decreto nº 10.592/2020 e da Plataforma de Governança Territorial (PGT).

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-F. O juiz determinará a realização da vistoria prévia nos casos previstos em Lei, para a verificação in loco sobre o preenchimento dos requisitos legais para a regularização, a ser realizada por perito judicial, cujos honorários deverão ser adiantados e arcados pelo ocupante interessado na regularização fundiária.
- ▶ § 1º Nos casos em que houver a concessão de justiça gratuita, o perito judicial produzirá na vistoria prévia a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.
- ▶ § 2º As partes poderão formular quesitos ao perito judicial com vistas a produzir prova para a solução das disputas envolvendo a ocupação.
- ▶ Análise: vistorias presenciais – art. 13 da Lei 11952/2009, detalhada pelo Decreto nº 10.592/2020.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-G. Os requisitos dos incisos III e IV do art. 5º desta Lei para a regularização fundiária de imóveis com área de até quatro módulos fiscais poderão ser averiguados com dispensa de vistoria prévia, por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
- ▶ Parágrafo único. A União ou o Incra poderá requerer ao juiz a realização de vistoria prévia em caso de fundada suspeita de que os requisitos legais não foram cumpridos.
- ▶ Análise: vistorias presenciais – art. 13 da Lei 11952/2009.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-H. Após a juntada do laudo de vistoria prévia ou da declaração do ocupante prevista no art. 30-G, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- ▶ § 1º Em sendo favoráveis as manifestações da União e do Incra pela regularização, estes deverão apresentar a proposta de titulação, nos termos da lei, que, aceita pelo requerente, será homologada pelo juiz.
- ▶ § 2º Não serão devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que as manifestações da União e do Incra, após a análise do laudo da vistoria prévia ou das declarações previstas no art. 30- G, forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.
- ▶ § 3º A parte incontroversa da área em questão poderá ser regularizada por acordo parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto à parte controversa.
- ▶ Análise: vistoria – prevista no art. 13 da Lei 11952/2009.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ Art. 30-I. Não havendo acordo ou dependendo a causa de outros elementos probatórios, o juiz poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
- ▶ Art. 30-J. Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.
- ▶ § 1º Julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.
- ▶ § 2º Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.
- ▶ Art. 30-L. Observadas as prescrições previstas nesta Lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- ▶ Análise: trata da fase de instrução e julgamento do processo de regularização fundiária rural e aplicação subsidiária do CPC.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

▶ Sugestões:

- ▶ A) É importante chamar a atenção para a regularização fundiária rural no país, sendo que a criação do processo judicial desta natureza levará a uma maior especialização de juízes e membros do Ministério Público.
- ▶ B) Inserir artigo ou parágrafo com a previsão de que “O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância”, nos mesmos moldes do contido na LC 76/1993, que trata da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Isso mostra a importância do tema, que é vinculado a interesse público primário.
- ▶ C) a fim de evitar suposta invasão de esfera de atribuições, **colocar alguma condição para o exercício da ação judicial** – ex: após X anos, sem análise conclusiva do INCRA acerca do processo administrativo de regularização fundiária rural, pode-se ingressar com ação judicial de regularização fundiária.

Projeto de lei nº 4718/2020 – Análise do MPF

- ▶ D) A competência delegada do processo civil não alcança a regularização fundiária rural, quando as terras forem federais (em nome do INCRA/União). Art. 109, §3º, CF/1988 – Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Nesse ponto, penso ser inconstitucional a proposição do PL. A mudança deveria ocorrer via Emenda Constitucional. Portanto, qualquer ação que envolva o INCRA/União, independentemente do domicílio do autor ou da existência de vara federal na comarca, deve ser ajuizada perante a Justiça Federal. A jurisprudência estabelece que a competência para essas ações é absoluta da Justiça Federal, o que afasta a aplicação da competência delegada à Justiça Estadual.
- ▶ E) É a DPU que deve atuar no caso de hipossuficientes perante a Justiça Federal. Somente atuará a DPE se houver convênio com a DPU, nos termos da Lei Orgânica da DPU.

Grato

email: michelfdh@gmail.com
tel: 11 98861-6478